



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.109 - SP (2010/0115646-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : FELIPE CAPRA DA CUNHA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON ANDRADE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO *PER SALTUM*. IMPOSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEP. NECESSIDADE DO PRÉVIO DESCONTO DE 1/6 DA PENA NO REGIME ANTERIOR. APENADO QUE CUMPRIU MAIS DE 1/6 DA REPRIMENDA EM REGIME FECHADO ANTES DE SER PROMOVIDO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Em que pese o paciente ter permanecido mais de 1/6 do *quantum* da sanção corporal a ele imposta em regime fechado, faz-se mister reconhecer a necessidade do cumprimento de novo lapso temporal, ou seja, de mais 1/6 da reprimenda, em regime semiaberto, antes da sua promoção ao meio aberto.

II. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, não se admite a denominada progressão de regime *per saltum*, considerando a inteligência do art. 112 da Lei de Execução Penal, no qual é estabelecido que o sentenciado deve descontar 1/6 da pena imposta no regime em que se encontra e, posteriormente, progredir para o regime subsequente.

III. Hipótese na qual Colegiado *a quo* determinou o retorno do paciente ao regime intermediário em razão do não preenchimento do requisito objeto necessário para a concessão da benesse, porquanto o apenado não havia ainda descontado 1/6 da reprimenda no regime intermediário quando obteve a progressão ao regime aberto.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.109 - SP (2010/0115646-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução ministerial interposto em desfavor de EDMILSON ANDRADE DA SILVA.

Enquanto descontava pena em regime semiaberto, o Juízo da Vara de Execuções Penais de Tupã promoveu o paciente ao regime aberto, por entender preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos necessários para a concessão do benefício.

Irresignado, o *Parquet* interpôs agravo em execução perante a Corte de origem, pugnando pela reforma do julgado de 1º grau, a fim de que o apenado fosse transferido para o regime intermediário, uma vez que ainda não havia cumprido 1/6 da pena desde a sua promoção ao meio semiaberto.

O Tribunal *a quo*, sem discrepância de votos, deu provimento ao agravo para determinar que o sentenciado fosse reconduzido ao regime semiaberto até o preenchimento do requisito objetivo necessário para a obtenção do benefício prisional. Eis a ementa do referido julgado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Visando à reforma da decisão que deferiu a progressão do sentenciado ao regime aberto, sem o preenchimento do lapso necessário, contado a partir da sua promoção ao regime semiaberto. Exige o art. 112 da Lei de Execução Penal que o sentenciado permaneça primeiro no regime semiaberto para, posteriormente, ser beneficiado a regime menos gravoso. Alternativamente, requer a realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo do sentenciado. Dado provimento ao agravo" (fl. 73).

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante busca restabelecer a decisão monocrática, uma vez que o sentenciado já havia cumprido o requisito temporal para a progressão ao regime aberto quando da concessão de tal benefício pelo Juízo das Execuções.

No tocante ao requisito subjetivo, assevera que o paciente apresentou bom comportamento prisional, estando apto a descontar a pena remanescente em regime menos gravoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida às fls. 96/97.

Informações prestadas às fls. 103/123.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 131/135, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.109 - SP (2010/0115646-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução ministerial interposto em desfavor de EDMILSON ANDRADE DA SILVA.

Enquanto descontava pena em regime semiaberto, o Juízo da Vara de Execuções Penais de Tupã promoveu o paciente ao regime aberto, por entender preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos necessários para a concessão do benefício.

Irresignado, o *Parquet* interpôs agravo em execução perante a Corte de origem, pugnando pela reforma do julgado de 1º grau, a fim de que o apenado fosse transferido para o regime intermediário, uma vez que ainda não havia cumprido 1/6 da pena desde a sua promoção ao meio semiaberto.

O Tribunal *a quo*, sem discrepância de votos, deu provimento ao agravo para determinar que o sentenciado fosse reconduzido ao regime semiaberto até o preenchimento do requisito objetivo necessário para a obtenção do benefício prisional.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante busca restabelecer a decisão monocrática, uma vez que o sentenciado já havia cumprido o requisito temporal para a progressão ao regime aberto quando da concessão de tal benefício pelo Juízo das Execuções.

No tocante ao requisito subjetivo, assevera que o paciente apresentou bom comportamento prisional, estando apto a descontar a pena remanescente em regime menos gravoso.

Passo à análise da irresignação.

O Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso ministerial, asseverou:

"Não é admissível na sistemática legal atual a promoção por salto, seja qual for o tempo em que o preso está no regime atual. Ademais, não há que se falar em direito adquirido ao regime mais benéfico, mesmo porque deve buscar não só o cumprimento da pena imposta pelo ilícito praticado, mas a ressocialização do reeducando. Cabe salientar que ao passar pelo regime intermediário, o paciente deverá demonstrar méritos para alcançar o regime mais brando.

(...)

Dessa forma, conforme se verifica do demonstrativo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo apresentado pelo ilustre Promotor de Justiça as fls. 05 de sua minuta de agravo, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena de 17 anos, 05 meses e 19 dias de reclusão no dia 21 de março de 2003. Obteve a concessão do regime semiaberto mediante recurso de agravo em execução penal, registrado nesta Corte sob n.º 993.07.015519-1, julgado em 13 de agosto de 2008 (fls. 21). O término de cumprimento da pena está previsto para 10 de setembro de 2020. Assim, a pena remanescente é de 12 anos e 27 dias de reclusão e, observando-se o cumprimento de 1/6 da pena remanescente, resulta um lapso de 02 anos e 04 dias de prisão, concluindo-se que, o tempo remanescente de pena para a concessão do regime semiaberto somente ocorrerá em 16 de agosto de 2010. Assim, revela-se equivocada a progressão do agravado ao regime aberto, visto que o mesmo não preencheu o requisito objetivo, consistente no resgate do lapso de 1/6 no regime semiaberto, o que ocorrerá somente em 16/08/2010, tornando-se necessário regredi-lo ao regime semiaberto, para que cumpra o lapso remanescente para ser agraciado a regime mais brando, restando prejudicada a análise do requisito subjetivo"

Com efeito, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 17 anos, 05 meses e 19 dias de reclusão, tendo iniciado o desconto da sanção corporal em 21/03/2003.

Posteriormente, em 13/08/2008, o Colegiado de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, reconhecendo o direito do réu à progressão ao regime intermediário.

Em 15/05/09, o Juízo da Vara das Execuções de Tupã concedeu ao apenado o benefício da progressão para o regime aberto.

Com efeito, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, não se admite a denominada progressão de regime *per saltum*, considerando a inteligência do art. 112 da Lei de Execução Penal. Tal dispositivo legal estabelece que o sentenciado deve descontar 1/6 da pena imposta no regime em que se encontra e, posteriormente, progredir para o regime subsequente.

Na espécie, de fato, em que pese o paciente ter permanecido mais de 1/6 do *quantum* da sanção corporal em regime fechado, faz-se mister reconhecer a necessidade do desconto de novo lapso temporal, ou seja, de mais 1/6 da reprimenda, em regime semiaberto, antes da sua promoção ao meio aberto.

Por oportuno, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME HEDIONDO. REQUISITO OBJETIVO: 2/3 DA PENA. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO PER SALTUM. INADMISSIBILIDADE. 1. A exigência de cumprimento de 2/3 da pena para o livramento condicional, nos casos de crime hediondo, advém da Lei nº 8.072/90, não sofreu qualquer alteração pela Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.464/07, que apenas modificou o lapso para a progressão de regime prisional. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não se admite a progressão per saltum, diretamente do regime fechado para o aberto, sendo obrigatório o cumprimento do requisito temporal no regime anterior (semiaberto). 3. Ordem denegada" (HC 168588 / SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/02/2011)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA O ABERTO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL. INTELIGÊNCIA ARTIGO 112 DA LEP. "PROGRESSÃO POR SALTO". INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO MINISTERIAL DE PROGRESSÃO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Estabelece art. 112, da Lei Execução Penal que o sentenciado tem que cumprir o requisito temporal de 1/6 no regime em que se encontra e posteriormente progredir para o regime subsequente.

2. A referida lei não autoriza a progressão direta do regime fechado para o aberto, em que pese o paciente ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado, pois configuraria progressão per saltum.

(...)

5. Ordem denegada. Ordem concedida de ofício, para cassar o acórdão ora impugnado e determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgue o agravo em execução n.º 990.09.124134-2, como entender de direito" (HC 165623 / SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/10/2010).

Nesse contexto, considerando-se que o Colegiado *a quo* determinou o retorno do paciente ao regime intermediário em razão do não preenchimento do requisito objeto necessário para a concessão da benesse, porquanto o apenado não havia ainda descontado 1/6 da reprimenda no regime intermediário quando obteve a progressão ao regime aberto, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado na via do writ.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0115646-7

HC 177.109 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 573472 990091942294

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE CAPRA DA CUNHA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDMILSON ANDRADE DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.